



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600221-24.2018.6.17.0000 - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, TIAGO AREIAS FREITAS, MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENÓRIO - PE0019418

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENÓRIO - PE0019418

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENÓRIO - PE0019418

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO.

1) Hipótese em que o partido recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário em período no qual a agremiação estava impedida de obtê-los (exercício financeiro de 2017), em razão da suspensão de novas cotas, de recursos dessa natureza, por terem sido as contas dos exercícios financeiros de 2010, 2011, 2012 e 2013, julgadas como não prestadas e, ainda, à época, não terem sido deferidos os requerimentos para suas regularizações.

O fato enseja a desaprovação das contas, tendo ainda, como consequência, o recolhimento do importe financeiro recebido, indevidamente, acrescido de multa, *in casu*, na ordem de 10% dessa quantia, que deve ser adimplida no prazo de 06 (seis) meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário ou, não havendo repasse, diretamente, pelo próprio órgão de direção estadual.

2) Observa-se, outrossim, que recursos públicos foram gastos sem a devida comprovação, vício grave que enseja, também, a rejeição das contas tendo, ainda, como consequência o recolhimento de importe financeiro, correspondente à irregularidade que, no caso, não será determinado, para não resultar em *bis in idem*, em razão de penalidade já imposta pelo vício contido no item acima.

3) Somando-se aos vícios de substancial gravidade, já consignados, foram ainda constatadas falhas outras, consideradas, também, como graves (ausência de extratos bancários), além de outras de menor potencial ofensivo à norma, mas que, no conjunto do panorama analisado, agravam o cenário desfavorável já desenhado, que compromete a regularidade da prestação de contas.



5) Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE FUNDO PARTIDÁRIO NO VALOR DE 245 MIL REAIS, nos termos do voto do Relator.

Recife, 17/12/2020

EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

Relator



## **PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600221-24.2018.6.17.0000**

**(RECIFE)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON NOBRE:**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PODEMOS, referente ao exercício financeiro de 2017 (Petição Id. 21789 e documentos).

A Secretaria Judiciária certifica que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício não foram apresentados pelo partido (Id. 22160).

Notificados, os requerentes apresentam documentação contábil requerida (Id. 23049).

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício da agremiação partidária (Id. 24780), transcorreu o prazo sem impugnações (Id. 25777).

Recebidos os autos para exame, a Secretaria de Controle Interno (SCI) propôs diligência para que os requerentes complementassem a documentação existente (Despacho 500/2019/SCI – Id. 3973861).

Intimadas (Id. 3992961), as partes colacionaram petição, com esclarecimentos, e documentação (Petição Id. 4149261 e documentos).

A fim de subsidiar a análise de mérito da prestação de contas, o órgão técnico desta Casa, em novo pronunciamento, recomendou nova diligência ao partido, após retorno dos autos do Ministério Público Eleitoral, com o fito de juntar documentos, complementação de informações, bem como esclarecimento das falhas identificadas (Despacho nº 198/2020/SCI – Id. 4845711).



Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral não identificou falhas capazes de impedir o regular desenvolvimento do processo. Requereu a intimação do partido e de seus responsáveis para se defenderem do despacho acima mencionado (Id. 5426411).

Notificados (Id. 5481661), em que pese deferimento de dilação de prazo solicitada (Id. 6157611), não houve manifestação do PODEMOS e nem de seus representantes (Id. 6701211).

Em Parecer nº 028/2020/SCI (Id. 10031011), a Secretaria de Controle Interno concluiu que as contas em tela “possuem impropriedades e omissões, que comprometem sua confiabilidade”, razão pela qual, com fundamento no art. 46, inc. III, “a” e “b”, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.464/2015, recomenda a sua desaprovação, consignando:

1) a necessidade do recolhimento pelo ente partidário, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 293.653,71 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), atualizada até 31/10/2020, referente à totalidade dos recursos do Fundo Partidário recebidos irregularmente (valor nominal R\$ 245.000,00 – item 5), vez que o partido estava impedido de receber recursos dessa natureza em razão de julgamento de contas não prestadas (exercícios financeiros de 2010, 2011, 2012 e 2013).

2) caso não seja acolhida a recomendação acima, para não resultar em *bis in idem*, recomenda-se o recolhimento pelo partido, ao Erário, do montante de R\$ 248.322,79 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), atualizado até 31/10/2020, correspondente a despesas pagas com recursos do Fundo Partidário sem a correspondente documentação (valor nominal R\$ 206.833,25 – equivalente a 84,42% – item 8).

3) baseado nos motivos do item acima, determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.770,22 (nove mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), quantia atualizada até 31/10/2020, relativo a aplicação insuficiente dos recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (valor nominal R\$ 8.100,00 – correspondente a 3,31% – item 11).

Devidamente intimados para oferecimento de razões finais (Id. 11159711), os requerentes deixaram decorrer o prazo sem qualquer pronunciamento.



A Procuradoria Regional Eleitoral, mediante parecer subscrito por S. Exa., Dr. WELLINGTON CABRAL SARAIVA, opina por desaprovação das contas, conforme ementário (Id. 13375161):

“ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ILÍCITOS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. Deve rejeitar-se prestação de contas que não contenha extratos bancários para análise da movimentação financeira ou comprovação de sua inexistência (art. 29, V, da Resolução TSE 23.464/2015).
2. O partido recebeu indevidamente recursos do Fundo Partidário, porque se encontravam pendentes de análise requerimentos de regularização de contas de exercícios anteriores, somente julgados em 2018, de forma que deve haver devolução de R\$ 293.653,71 ao Tesouro Nacional.
3. Configura ilícito grave a ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (arts. 17, 18 e 29, VI, da Resolução 23.464/2015, do Tribunal Superior Eleitoral).
4. Constitui ilicitude aplicação insuficiente (abaixo do mínimo de 5%) pelo partido de recursos do Fundo Partidário recebidos em 2016 e 2017 e ausência de financiamento de candidaturas femininas nas eleições de 2016 e de 2018 (art. 44, V e §5º, da Lei nº 9.096/95, e art. 22, caput e §1º da Resolução TSE 23.464/2015), de forma que remanesce saldo a ser aplicado.
5. É inconstitucional, por esvaziar o dever constitucional de prestação de contas (Constituição da República, art. 17, III), pagamento de sanções por desaprovação delas mediante mera redução de repasses de valores do Fundo Partidário, a serem feitos por diretório nacional de partido político, prevista no art. 37, §3º, da Lei 9.096/1995.
6. Parecer por desaprovação das contas do exercício de 2017, com sanção de devolução de R\$ 293.653,71, acrescidos de 15% (art. 37 da Lei 9.096/1995), e por complementação da aplicação de recursos em candidaturas femininas.”

É o relatório.

Recife, 17 de dezembro de 2020.



**EDILSON NOBRE**

Desembargador Eleitoral Relator



Assinado eletronicamente por: EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - 18/12/2020 16:37:22

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121715462231900000013003028>

Número do documento: 20121715462231900000013003028

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR EDILSON PEREIRA NOBRE**  
**JUNIOR**

<b>REFERÊNCIA-TRE</b>	<b>: 0600221-24.2018.6.17.0000</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: RECIFE - PERNAMBUCO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: DESEMBARGADOR EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR</b>

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, TIAGO AREIAS FREITAS, MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA

---

**VOTO**

**O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON NOBRE (RELATOR):** Os autos versam sobre prestação de contas partidária, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Anoto que no dia 1º de janeiro, último, entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.604/2019, regulamentando o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos Políticos.

Essa nova norma estabelece (art. 65<sup>1</sup>, § 3º) que, quanto às questões de natureza material, a espécie seja disciplinada “de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas” (Res. TSE nº 23.464/2015) e, no que concerne às regras de natureza processual, notadamente em relação aos processos que ainda não tenham sido julgados, por essa nova Resolução (TSE 23.604/2019, art. 65<sup>1</sup>, § 1º), devendo a adequação do rito dos processos de prestação de contas observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados (art. 65<sup>1</sup>, § 2º).



Passando então ao exame da hipótese, verifico que a prestação de contas seguiu regular trâmite e, após superadas as oportunidades legais para saneamento das falhas observadas, a unidade técnica lançou parecer conclusivo pela desaprovação das contas, em razão das seguintes ocorrências (Id. 10031011):

1) Recebimento de recursos do Fundo Partidário, no exercício em exame, no valor total de R\$ 245.000,00, em período no qual a agremiação estava impedida de recebê-los em razão de as contas dos exercícios financeiros de 2010, 2011, 2012 e 2013, terem sido julgadas como não prestadas.

2) “Apesar de solicitado, o partido deixou de apresentar, ou reapresentar devidamente retificados, conforme o caso, os itens abaixo relacionados:”

2.1) “Comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital, nos termos do art. 29, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015;”;

2.2) “Relação de Contas Bancárias Abertas, conforme art. 29, III, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, considerando que o documento apresentado (ID 21791, p. 12) não elenca a conta n.º 3247-9 (ag. 923, operação 003, da Caixa Econômica Federal, destinada à movimentação de Outros Recursos, informada no Balanço Patrimonial (ID 23049, p. 01);”;

2.3) Extratos bancários, no formato definitivo e abrangendo todo o exercício financeiro de 2017, da conta n.º 3247-9 (ag. 923, operação 003, da Caixa Econômica Federal), mencionada no item anterior, destinada à movimentação de Outros Recursos;

2.4) Extratos bancários, no formato definitivo e abrangendo todo o exercício financeiro de 2017, da conta n.º 3427-7 (ag. 923, operação 003, da Caixa Econômica Federal), destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, voltados à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, ou declaração/documento do banco contendo a data de abertura da referida conta;





2.5) “Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, conforme art. 29, XVIII, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, uma vez que o documento apresentado (ID 4149311, p. 04) não especifica os exercícios financeiros, bem como não apresenta a variação do fluxo de caixa em razão da movimentação financeira operada no exercício financeiro sob exame;”;

2.6) “Certidão de Regularidade, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, do profissional de contabilidade habilitado, nos termos do art. 29, XXI, da Resolução TSE n.º 23.464/2015;”;

2.7) “Recibos de doação, na forma do art. 11, IV, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, considerando que o Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas (ID 21791, p. 15-16) informa os recibos de número P19000325313PE000013 a P1900325313PE000026, vinculados às doações do Fundo Partidário, recebidas da Direção Nacional do PTN, no entanto, não foram apresentadas cópias dos referidos documentos (item 8, g do Despacho n.º 198/2020/SCI);”;

3) “O Parecer da Comissão Executiva sobre as respectivas contas (ID 4149311, p. 01), declara em seu bojo que não houve movimentação financeira no exercício encerrado em 31/12/2017. Ocorre que tal informação não corresponde à movimentação apresentada nos demonstrativos e demais documentos que instruem os autos, o que torna o parecer incongruente em relação ao conteúdo das outras peças da prestação de contas, em dissonância ao art. 29, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.”

4) Foram identificadas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário (conta n.º 3245-2, ag. 923, operação 003, Caixa Econômica da Federal), no valor total nominal de R\$ 206.833,25 (duzentos e seis reais, oitocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), sem a correspondente documentação capaz de comprovar a sua regular utilização (Res. TSE n.º 23.464/2015, art. 18).

5) “Na documentação comprobatória referente à movimentação financeira do mês de agosto/2017 foi acostada a Nota Fiscal de n.º 210, emitida por DSB Contabilidade, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a serviços contábeis e RH no mês de Julho (ID 21822, p. 3), porém sem que tenhamos identificado o correspondente débito nos extratos bancários apresentados,



conquanto a despesa tenha sido contabilizada no Demonstrativo de Receitas e Gastos (ID 21791, p. 4-5), não tendo sido prestados pelo partido os esclarecimentos necessários quanto ao referido documento carreado aos autos, bem como quanto à origem dos recursos utilizados na sua quitação, restando comprometida a comprovação do trânsito desses recursos nas contas bancárias mantidas pelo partido (art. 6º, caput, e 18, § 4º, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015).”

6) Foram realizadas despesas com locações de veículos, no valor total nominal de R\$ 94.333,25 (noventa e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) em que o partido acostou as notas fiscais foram acostadas as notas fiscais, porém não foram apresentados esclarecimentos solicitados, tais como: “contratos contendo a informação detalhada dos serviços, identificação das pessoas que utilizaram os referidos veículos e a sua relação com o Partido; bem como a finalidade da locação, com o objetivo de demonstrar a destinação dos recursos para os fins previstos no art. 17, caput e § 1º, I a VII, da Resolução TSE n.º 23.464/2015”.

7) Embora o partido tenha comprovado a abertura de conta bancária específica, direcionada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, deixou de aplicar, para esse fim, no exercício em exame (2017), cumulativamente, o montante não aplicado no ano de 2016 (R\$ 15.750,00), mais o que deveria ter aplicado em 2017 (R\$ 12.250,00).

Como é cediço, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional e traz, como objetivo maior, o comprometimento do prestador de contas, no caso o partido político, em trazer a esta Justiça Eleitoral informações e documentações exigidas previamente na norma de regência. Para tanto, imprescindíveis a transparência e idoneidade das declarações prestadas, de modo que o que venha a ser informado nos respectivos autos corresponda à realidade dos fatos durante o exercício financeiro em estudo.

A bem do contraditório e ampla defesa, a lei permite à agremiação partidária esclarecer e afastar vícios eventualmente verificados, em momentos processuais fixados.

Trazendo as considerações acima, a este caso concreto, da análise das várias ocorrências elencadas pela unidade técnica deste Regional, verifico que o ente partidário não se ateu às exigências normativas pertinentes, deixando de apresentar peças essenciais,



capazes de subsidiar a sua análise, e acostando outras que não refletem com a movimentação financeira da agremiação, denotando ausência de confiabilidade nas informações apresentadas na presente prestação de contas.

Antes de adentrar ao exame das ocorrências, cumpre registrar, de logo, que o PODEMOS auferiu, no exercício em exame, receita total de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), conforme revelado no Demonstrativo de Recursos Recebidos do Fundo Partidário (Id. 21791, p. 17) e em informação extraída do *site* do Tribunal Superior Eleitoral.

Essa informação é de extrema importância à análise da primeira irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Interno (item 1, acima).

A equipe técnica verificou, no Sistema de Informações de Conta (SICO), que a Direção Estadual do Partido teve suas contas relativas aos exercícios financeiros de 2010, 2011, 2012 e 2013 julgadas não prestadas, por esta Corte, com a consequente suspensão das cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação (Lei 9.096, art. 37-A<sup>2</sup> c/c art. 48<sup>3</sup>, *caput*, Res. 23.464/2015, vigente à época).

Amparada no que dispõe o art. 59, da Res. TSE 23.464/2015, a agremiação partidária requereu, junto a esta Justiça Especializada, regularização da situação de inadimplência, com o fito de ter suspensa a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Conforme pesquisa realizada pelo setor técnico, os Requerimentos de Regularização das prestações de contas do ente partidário, julgadas como não prestadas, foram protocolizados em 19/01/2016, sendo, no entanto, apenas julgados deferidos, nos anos de 2018 (exercícios de 2011, 2012 e 2013) e de 2019 (exercício de 2010), portanto, após o exercício de 2017, no qual o partido recebeu, em seu decorrer, o montante no valor total de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), oriundos de recursos daquela natureza.

Cumpre destacar o disposto no §1º, IV e o §4º, do art. 59, da Res. TSE 23.464/2015:

“Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de



inadimplência para suspender as consequências previstas no *caput* e no § 2º do art. 48 desta resolução.

§ 1º O requerimento de regularização:

[...]

**IV – não deve ser recebido com efeito suspensivo;**

[...]

**§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo.”**

Dessa forma, considerando que a situação do PODEMOS, em relação aos exercícios financeiros de 2010, 2011, 2012 e 2013, não estava, ainda, regularizada, o partido estava impossibilitado de receber cotas do Fundo Partidário, no intervalo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, período relativo a esta prestação de contas que está a se examinar.

A ocorrência, a meu sentir, já se revela suficiente à desaprovação das contas, porquanto incontestado o comprometimento da regularidade da espécie.

Sobre o ponto em apreço, a Secretaria de Controle Interno recomendou, “enquanto Unidade Técnica”, o recolhimento da totalidade dos recursos recebidos de forma irregular (R\$ 245.000,00), quantia que deverá ser devidamente atualizada.

Cumprir registrar, ainda, que a desaprovação de contas de partido impõe, além da devolução da importância tida como irregular, no caso, R\$ 245.000,00, o acréscimo de até 20% à multa aplicada, devendo ser paga conforme prevê o art. 49 da Resolução 23.464/2015 (destaques inexistentes na redação original):

**“Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).**

**§ 1º** A sanção a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou



inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 2º).

**§ 2º A sanção e a multa a que se refere o *caput* deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:**

[...]

**§ 3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:**

[...]

**II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;**

[...]

**IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.**

[...]

**§ 6º O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º)."**

Conforme se depreende dos dispositivos acima, a sanção deve ser efetuada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, sendo o pagamento realizado por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário e, não existindo, deve ser suportado diretamente pelo partido sancionado.

Resta, pois, atribuir o percentual à sanção e o período para o seu adimplemento que, de acordo com a norma, deve ser proporcional ao ilícito cometido.

*In casu*, em que o partido utilizou, indevidamente, recursos do Fundo Partidário, vício que considero de gravidade, quer me parecer razoável a fixação da multa em patamar de 10% do numerário em questão, pois é certo que o valor em si já deverá ser devidamente recolhido ao Erário, com atualizações legais.



Determino, outrossim, seja a quantia paga em 06 (seis) parcelas (média prevista pela norma de regência), mediante descontos de futuros repasses de quotas oriundas do Fundo Partidário que seriam destinadas ao partido.

Anoto que, no caso da inexistência de repasse que permita a realização do desconto, o próprio ente partidário (órgão de direção estadual) deverá suportar o pagamento da sanção a ele cominada, conforme previsto no art. 49, §3º, inciso IV (acima transcrito).

Destaco que foi dada à agremiação partidária, por duas vezes, a oportunidade de se manifestar, a respeito do vício apontado (Despacho 198/2020/SCI – Id. 4845711 e Parecer 028/2020/SCI – Id. 10031011), porém os requerentes não vieram a se pronunciar.

Dando seguimento às inconsistências indicadas no presente feito, verifico, nos itens “2.2” e “2.3”, que o partido incorreu em outros vícios, de extrema magnitude, vez que deixou de informar a conta bancária destinada à movimentação de “Outros Recursos” e os extratos bancários a ela correspondentes.

Sobre a matéria dispõe a multicitada resolução (TSE 23.464/2015), com grifos acrescidos:

**“Art. 6º Os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:**

[...]

**III – dos “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução; e”**

**IV – dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º).**

[...]



“Art. 29. **O processo de prestação de contas partidárias** tem caráter jurisdicional e **se inicia com a apresentação**, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, **das seguintes peças** elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

[...]

**V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência**, em sua forma definitiva, **contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas**, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

[...]”

A ausência dos extratos bancários constitui irregularidade de natureza grave, capaz de, por si só, ensejar a desaprovação das contas, pois inviabiliza o conhecimento quanto à real movimentação financeira em tela.

No que se refere aos extratos referentes à conta direcionada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (item “2.4”), informa o setor técnico que a agremiação partidária deixou de apresentar extratos bancários ou declaração/documento do banco contendo a data de abertura da referida conta. Explica que a mera informação pelo partido de que ela fora aberta no mês de maio de 2017 (Id. 4149261) não é suficiente para atender o disposto no art. 29, V, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, considerando que os extratos bancários, referentes ao período de janeiro a abril/2017, não foram apresentados, bem como os extratos correspondentes aos meses de maio a dezembro/2017 (Id. 4149411) não fazem menção à data de abertura da conta em questão.

Ainda em relação ao tema (programa de promoção e difusão da participação política das mulheres), dispõe o art. 22, da Resolução TSE n.º 23.464/2015:

“Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º desta resolução, sendo



vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 5º).

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 3º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação.

§ 4º A infração às disposições previstas neste artigo implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

§ 5º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o *caput* podem ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º Nas três eleições que se seguirem ao dia 29 de setembro de 2015, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

§ 7º Para fins de aferição do limite mínimo legal, devem ser considerados os gastos efetivos no programa e as transferências financeiras realizadas para as contas bancárias específicas de que trata o inciso IV do art. 6º desta resolução."

[...]

De acordo com o *caput* do dispositivo acima, o partido deve destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

A Secretaria de Controle Interno esclarece que “em relação à destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para a finalidade já





mencionada, havia valores pendentes para aplicação em 2017, decorrente da não aplicação dos citados recursos no exercício financeiro 2016, no montante de R\$15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais)” – PC n.º 0000230-69.2017.6.17.0000, Id. 6311111, p. 29/35.

A agremiação partidária deveria, portanto, aplicar na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no exercício financeiro de 2017, cumulativamente:

- 1) cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no respectivo exercício (2017); e
- 2) o valor não aplicado no exercício anterior (R\$ 15.750,00), uma vez que nenhuma quantia foi destinada com essa finalidade no exercício de 2016.

Anoto que o partido requerente não comprovou a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundo Partidário (2017), que deveriam ter sido direcionados ao programa mencionado, a teor do que disciplina o art. 22, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Como já sabido, o PODEMOS recebeu, no decorrer do ano de 2017, R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil) oriundos do Fundo Partidário, de modo que deveria ter aplicado para o fim acima referido, no mínimo, R\$ 12.250,00 (5% do valor total repassado – R\$ 245.000,00), no exercício em questão.

Então, conforme os dados acima, tem-se que o ente partidário deveria comprovar a aplicação, no exercício em exame (2017), na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a quantia de, no mínimo R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), referente ao somatório de R\$ 15.750,00 (não aplicado no exercício de 2016) e R\$ 12.250,00 (referente ao valor mínimo exigido em decorrência dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2017).

Consta nos autos que o partido realizou transferência de parte desse valor (R\$ 14.250,00) para a conta específica direcionada para o programa (Res. TSE 23.464/2015, §1º, art. 22), no qual:

- a) foram utilizados R\$ 8.413,15 (oito mil, quatrocentos e treze reais e quinze centavos), no entanto, sua aplicação: i) não foi contabilizada em rubrica própria



do plano de contas aprovado pelo TSE (Res. TSE 23.464/2015, §3º, art. 22); ii) não foi registrada no Demonstrativo de Receitas e Gastos (Id. 21791); e iii) não foi comprovada, documentalmente, notadamente, no que se refere ao montante correspondente a R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

Apesar de os requerentes terem sido notificados para se manifestar sobre a ocorrência, não houve pronunciamento acerca do fato.

A não comprovação desses gastos acima mencionados realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, ensejaria o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional (R\$ 8.100,00), no entanto, em razão do vício apontado no item “1” já ensejar devolução ao Erário de todo o valor, dessa natureza, recebido pelo partido, no exercício de 2017 (R\$ 245.000,00), para não resultar em *bis in idem*, deixo de aplicar a sanção.

b) não foram utilizados recursos no valor de R\$ 5.836,85 (cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), remanescendo a quantia como saldo da conta em 31/12/2017.

Em relação ao ano de 2016, pois, verifica-se que o partido, apenas, aplicou o valor de R\$ 313,15 (equivalente a 0,1% dos recursos recebidos do Fundo Partidário no período), resultante da diferença entre o valor utilizado (R\$ 8.413,15) e o também utilizado, mas não comprovado (R\$ 8.100,00).

Quanto ao montante de R\$ 5.836,85 – transferido para a conta, porém não utilizado –, o órgão técnico informa que “não poderá ser computado para fins de cumprimento da obrigação relativa ao exercício de 2016, uma vez que o Partido teria a obrigação de efetivamente aplicar o valor em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução TSE n.º23.464/2015.”

Assim, a quantia aplicada pelo partido (R\$ 313,15) foi insuficiente para satisfazer o percentual de 5%, referente ao exercício de 2016.

No que concerne ao exercício de 2017, constata-se que o montante transferido de R\$ 5.836,85 (cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), mas não utilizado, perfaz o percentual de 2,38% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário em 2017, não sendo suficiente para atingir o mínimo de 5% que o partido deveria ter aplicado.



Anoto que nas eleições ordinárias ou suplementares ocorridas no período de 2016 a 2018, a Direção Estadual do PODEMOS, em Pernambuco, não efetuou doações financeiras de recursos do Fundo Partidário ou doações de bens e serviços adquiridos com os citados recursos públicos a candidatas do sexo feminino. em que pese o novo dispositivo incluído à Lei 9.096/1995 (art. 55-A):

“Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.”

Diante desse cenário, em que houve a aplicação insuficiente dos recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deverá a agremiação partidária:

1) aplicar, no ano seguinte ao trânsito em julgado dos presentes autos ou quando vier a receber recursos do fundo partidário, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo (precedentes do TSE – AC de 11.4.2019 na PC 28074, rel. Min. Og Fernandes), o saldo remanescente referente ao exercício de 2016, no total de R\$ 15.436,85 (R\$ 15.750,00 – R\$ 313,15), equivalente a 4,90% do Fundo Partidário recebido naquele exercício, com incidência do acréscimo de 12,5% do valor previsto (12,5% de R\$ 15.750,00 = R\$ 1.968,75), a ser aplicado na mesma finalidade (art. 22, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015), o que resulta no montante de R\$ 17.405,60 (dezessete mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos)

2) transferir R\$ 6.413,15 (diferença entre R\$ 12.250,00 – 5% do que deveria ter sido aplicado em 2017 – e R\$ 5.836,85 – saldo final da conta específica em 31/12/2017), equivalente a 2,62% do montante recebido do Fundo Partidário para a conta bancária referente à movimentação de recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 6º, IV, da Resolução TSE n.º 23.464/2015), sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, consoante art. 22, § 1º da mesma resolução.

3) aplicar o saldo remanescente de R\$ 12.250,00 (R\$ 5.836,85 + R\$ 6.413,15) dentro do exercício financeiro subsequente (2018), correspondente ao percentual



de 5% não aplicado em 2017, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto (R\$ 12.250,00) conforme *caput* do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a ser aplicado na mesma finalidade.

Prosseguindo com o exame das irregularidades apontadas pelos técnicos deste Tribunal, no que se refere, ainda, à aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, foram identificadas despesas, no valor nominal de R\$ 206.833,25 (duzentos e seis reais, oitocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), sem apresentação de documentos capazes de comprovar a sua regular utilização (item “4”).

E, ainda (item “6”), gastos com locação de veículos, no valor total nominal de R\$ 94.333,25 (noventa e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), pagos com recursos do Fundo Partidário, que, embora tenham sido apresentados documentos fiscais, não houve respostas e/ou esclarecimentos solicitados pelo órgão técnico a respeito de: “contratos contendo a informação detalhada dos serviços, identificação das pessoas que utilizaram os referidos veículos e a sua relação com o Partido, bem como a finalidade da locação, com o objetivo de demonstrar a destinação dos recursos para os fins previstos no art. 17, caput e § 1º, I a VII, da Resolução TSE n.º 23.464/2015”.

Vale ressaltar que ao beneficiado cabe a exigência de zelar pela absoluta licitude da destinação que vem a ser dada aos recursos dessa natureza, não sendo possível admitir que o dinheiro público, ínfimo ou não o valor correspondente, venha a ser dispendido à míngua da devida comprovação.

São regras claras e expressas, que impõem ser indiscutivelmente cobradas, com rigor, daquele protagonista que aceita arrecadações provenientes do Fundo Partidário que, observo no caso concreto, não logrou êxito em demonstrar o cuidado necessário que deveria ter tido, não só com relação a disposições da resolução de regência, como, também, no tocante a esse especial zelo que impunha ter assumido quanto aos recursos públicos recebidos.

Os gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser comprovados, mediante documentação que demonstre o dispêndio realizado, sob pena da devolução da quantia utilizada ao Tesouro Nacional.

No caso, verifico, mais uma vez, a incidência de penalidade que, pelas mesmas razões já declinadas acima, quando da utilização de importe constante na conta destinada à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das



mulheres sem a devida comprovação, notadamente, em razão de, em ambos os casos, terem sido utilizados recursos provenientes do Fundo Partidário, deixo de aplicar, novamente, a sanção ao partido, para não resultar em *bis in idem*.

Em suma, examinando os vícios acima enfrentados (itens “1”, “2.2”, “2.3”, “2.4”, “4”, “6” e “7”), tenho que o cenário que restou identificado torna manifesto o descumprimento à legislação de regência, de modo que as outras irregularidades apontadas estão, tão somente, a corroborar com o panorama desfavorável ensejador à desaprovação das contas que, no caso, requer devolução de importe financeiro ao Erário, em consequência, notadamente, do recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário.

Em face do exposto, com esteio no art. 46<sup>4</sup>, inc. III, “a” e “b”, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.464/2015, VOTO pela DESAPROVAÇÃO, das contas do PODEMOS (Direção Regional), referentes ao exercício financeiro de 2017, com cominação de sanção correspondente à devolução ao Tesouro Nacional do valor nominal de R\$ 245.000,00 (item “1”), relativo a recursos do Fundo Partidário, recebidos indevidamente, quantia essa que deverá ser devidamente atualizada na forma legal, acrescida de 10% (Lei 9.096/1995, art. 37<sup>5</sup> e art. 49<sup>6</sup>, *caput*, da Res. TSE 23.464/2015), a ser adimplida no prazo de 06 (seis) meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário ou, não havendo repasse, diretamente, pela própria agremiação no âmbito regional (art. 49, §3º, inciso IV, da mencionada resolução).

Atente-se, em relação à penalidade acima (devolução ao Erário da quantia nominal de R\$ 245.000,00), à observação consignada no parecer da unidade técnica (Parecer nº 028/2020/SCI – Id. 10031011) que alerta para que, após publicação desta decisão, os autos retornem à Secretaria de Controle Interno para fins de atualização dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

Deve ser imposta ao partido, outrossim, no que diz respeito a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário com programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, a obrigação de: i) aplicar, no ano seguinte ao trânsito em julgado deste feito, a quantia de R\$ 17.405,60 (saldo remanescente referente ao exercício de 2016, com incidência do acréscimo de 12,5% do valor previsto); ii) transferir o valor de R\$ 6.413,15, equivalente a 2,62% do montante recebido do Fundo Partidário, para a conta bancária de que trata o art. 6º<sup>7</sup>, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015; e iii) aplicar o saldo remanescente de R\$ 12.250,00 (R\$ 5.836,85 + R\$ 6.413,15) dentro do exercício financeiro subsequente (2018).

É como voto.



Recife, 17 de dezembro de 2020.

**EDILSON NOBRE**

Desembargador Eleitoral Relator

---

<sup>1</sup> “Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

[...]

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução -TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e “

[...]

<sup>2</sup> Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

<sup>3</sup> “Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

<sup>4</sup> “Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

III – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

[...]



<sup>5</sup> Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).” (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções. [\(Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

<sup>6</sup> Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

<sup>7</sup> Art. 6º Os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I – do Fundo Partidário, previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;

II – das “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução;

III – dos “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução; e

IV – dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º).

